



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 145
(21.07.2006)

RECURSO EM AIME N° 145 –CLASSE 17ª. SÃO JOSÉ DO DIVINO, 21ª ZONA ELEITORAL (PIRACURUCA). ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AIME FUNDAMENTADA NOS ARTS. 41-A E 73, IV DA LEI 9.504/97, NO ART. 14, §§ 10 E 11 DA CF E NA LC 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO)

Recorrente: Coligação “A União Faz A Força” (PL/PTB/PT/PP/PMDB E PHS), por seu representante

Advogada: Dra. Virgínia Gomes de Moura

Recorrido: José de Sena Machado, Prefeito de São José do Divino

Advogados: Drs. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Geórgia Ferreira Nunes Madeira Campos e outro

Relator: Dr. Clodomir Sebastião Reis

AIME. Eleições 2004. 21ª ZE/PI (São José do Divino/PI). Abuso de poder político/econômico ou captação ilícita de sufrágio. Prova documental e testemunhal. Provas emprestadas. Possibilidade. Provas insubsistentes. Sentença. Improcedência das acusações. Recurso. Não provimento.

A análise do conjunto probatório formado nos presentes autos leva a perceber que não restou configurada a prática, pelo recorrido José de Sena Machado, Prefeito reeleito do município de São José do Divino/PI, nas Eleições/2004, de abuso de poder político/econômico ou captação ilícita de votos, merecendo, assim, ser mantida, na íntegra, a sentença objurgada, que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Recurso a que se nega provimento.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 145 – Classe “17ª”

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e conforme parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às folhas 394/399 dos autos, em conhecer do recurso mas para lhe **negar provimento, mantendo-se** a decisão do juízo *a quo* que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face do recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 21 de julho de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 145 – Classe “17ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (RELATOR): Senhor Presidente, senhores Juízes, senhora Desembargadora, senhor Procurador Regional Eleitoral, senhores advogados e demais gradas pessoas.

Trata-se de recurso interposto pela **Coligação “A UNIÃO FAZ A FORÇA” (PL, PTB, PT, PP, PMDB e PHS)**, por seu representante, em face de decisão do Juízo da 21ª Zona Eleitoral do Piauí, localizado no município de São José do Divino/PI, que julgou improcedente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo**, fundada nos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, arts. 41-A e 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e na LC 64/90, intentada em face de **José de Sena Machado**, Prefeito reeleito do município de São José do Divino/PI, nas Eleições/2004, pela Coligação “A UNIÃO QUE VEM DO POVO”.

Na exordial, sustenta a impugnante, às fls. 02/16, em síntese, que no pleito eleitoral próximo passado o impugnado, juntamente com seus “cabos eleitorais” e correligionários, deflagraram um grande processo de corrupção, culminando com a compra de votos dos eleitores mediante a construção de benfeitorias em residências particulares, inauguração de obras públicas, distribuição de dinheiro e de materiais de construção, dentre outras condutas ilícitas, interferindo, desse modo, no resultado final das Eleições/2004.

Aduz que, aproximadamente 01 (um) mês antes das Eleições/2004, o impugnado distribuiu materiais de construção bem como dinheiro em espécie para vários eleitores, com o intuito de obtenção de seus votos.

Sustenta, também, que o impugnado inaugurou obras públicas – Posto de Saúde da localidade Transual – em pleno período de campanha eleitoral, conduta vedada pela Lei nº 9.504/97.

Alega que foram realizadas benfeitorias utilizando-se do dinheiro da Prefeitura, ao patrocinar obras de rede de água encanada e ligação elétrica em ramais recentemente construídos para diversas residências de seus eleitores, sem previsão no orçamento municipal.

Assevera, por fim, que o impugnado distribuiu bolas de fio elétrico da Prefeitura de São José do Divino aos eleitores, com o fim de angariar seus votos.

Afirma que, através da prova emprestada da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em trâmite na 21ª ZE/PI (Processo nº 154/2004), além de outras testemunhas arroladas na presente ação, bem como fotografias

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 145 – Classe “17ª”

anexadas aos autos, ficou comprovado que o impugnado condicionou aos eleitores o recebimento dos referidos “agrados” à garantia dos votos de toda a família para o mesmo.

Ressalta, por fim, que, no dia das Eleições/2004, fiscais da coligação autora se aproximaram do carro onde estava o candidato ora impugnado, munidos com uma câmera filmadora, situação em que o mesmo, ao ver a câmera, ameaçou atirar, caso o filmassem. Informa que tal situação está registrada no Boletim de Ocorrência anexado aos autos, bem como através do depoimento do Sr. José Alves da Silva.

Pleiteia, ao final, a procedência da presente Ação, além dos demais requerimentos de praxe.

Junta documentos de fls. 15/84.

Petição da impugnante requerendo substituição do rol de testemunhas às fls. 85/86. Documentos anexados às fls. 87/101.

Defesa do impugnado às fls. 108/126. Pleiteia, inicialmente, a extinção da presente Ação sem julgamento do mérito, em razão dos fatos alegados serem objeto, também, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Processo nº 154/2004) que tramitava neste juízo, a qual já fora julgada improcedente.

No mérito, com relação à inauguração do Posto de Saúde na localidade Transual, afirma que tal evento ocorreu no dia 09 de outubro de 2004, após as eleições, e que sequer comparecera para a inauguração.

No que se refere à alegação de que a Prefeitura realizou obras de rede de água encanada e ligação elétrica em benefício de votos, também não se deve imprimir nenhuma credibilidade, tendo em vista que nunca realizou tais serviços a fim de angariar votos dos eleitores. Aduz que existe um convênio entre as Prefeituras dos municípios e a Cepisa, para que sejam mantidas as ruas iluminadas, de modo que não seria plausível que no período eleitoral as lâmpadas com defeitos ou faltosas não fossem substituídas. Esclarece, também, que, em toda localidade rural do município de São José do Divino, foram instalados, pela atual gestão, chafarizes públicos, sendo que, costumeiramente, as pessoas puxam água para suas residências durante todo o ano.

Pertinente à acusação de distribuição de materiais de construção aos eleitores em troca de votos, afirma que não merece prosperar, e que as fotos anexadas aos autos nada comprovam acerca da captação ilícita de votos alegada.

Sustenta, ainda, por fim, a imprestabilidade dos meios de prova apresentados pela impugnante.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 145 – Classe “17ª”

Documentos anexados aos autos às fls. 127/134.

Às fls. 142/148, a impugnante manifesta-se acerca da contestação apresentada pelo impugnado.

Despacho saneador à fl. 167. O MM. Juiz não acolhe a preliminar de litispendência suscitada pelo impugnado, em razão de estar pacificado na jurisprudência pátria não haver litispendência entre AIJE e AIME, por perseguirem objetos distintos; indefere o pedido de degravação das fitas juntadas aos autos; defere, outrossim, a produção das provas pertinentes, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Oitiva de testemunhas às fls. 187/204, 217/226, 292/298.

Alegações finais do impugnado às fls. 307/316.

Alegações finais da impugnante às fls. 322/332.

Parecer Ministerial às fls. 335/336, opinando pela improcedência da Ação, em face de não restar evidenciada, nos autos, a prática, pelo impugnado, de abuso do poder econômico capaz de modificar o resultado final das Eleições/2004, bem como pela inexistência de prova robusta quanto à tentativa de corrupção da vontade dos eleitores.

Às fls. 338/344, o MM. Juiz Eleitoral *a quo* profere **sentença de improcedência** da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em razão da fragilidade e insubsistência das provas apresentadas para resguardar a cassação de um mandato eletivo.

Recurso interposto pela impugnante às fls. 356/367.

O impugnado apresenta contra-razões às fls. 372/388.

Encaminhados os autos a este Regional, foi aberta vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que emite **parecer** de fls. 394/399. Reconhece, inicialmente, a tempestividade do recurso interposto.

No mérito, percebe que as testemunhas ouvidas, em diversos momentos, se contradizem umas com as outras e também consigo mesmas, demonstrando, claramente, interesse particular em prejudicar o candidato reeleito.

Ao final, opina pelo improvimento do recurso, diante da ausência de provas documentais e em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais, mantendo-se, por conseguinte, a decisão monocrática que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Eis a síntese dos autos.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 145 – Classe “17ª”

V O T O

O JUIZ CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (RELATOR): Sr. Presidente,

Inicialmente, convém destacar que o presente recurso é cabível, tempestivo e interposto por partes legítimas, devendo, portanto, ser conhecido.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, criada como mais um instrumento jurídico destinado a fazer perder o mandato do candidato eleito mediante fraude, corrupção ou abuso de poder econômico, encontra seu fundamento constitucional no art. 14, § 10º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“§ 10º. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Por esta Ação, discute-se a legitimidade do mandato popular, procurando aferir se foi obtido ou não mediante fraude, corrupção ou abuso de poder econômico. Estas são as três possíveis causas de pedir da Ação em comento.

Passo à análise das alegações contidas no presente recurso, bem como do conjunto probatório constante dos autos.

No mérito, a recorrente sustenta que a sentença do MM. Juiz *a quo* de fls. 338/344 deve ser modificada, visto que restara comprovado, através das provas constantes dos autos, que o impugnado praticou, nas Eleições/2004, condutas ilícitas, vedadas pela legislação eleitoral pátria.

Assere que o impugnado, em pleno período de campanha eleitoral, distribuiu aos eleitores materiais de construção, dinheiro em espécie, bem como bolas de fio elétrico da Prefeitura de São José do Divino, com o fim de obtenção de seus votos.

Argumenta, também, que foram realizadas obras de rede de água encanada e ligação elétrica em ramais recentemente construídos para diversas residências particulares, sem previsão no orçamento municipal.

Por fim, afirma que inaugurou obras públicas – Posto de Saúde da localidade Transual – em pleno período de campanha eleitoral.

A fim de demonstrar a veracidade das acusações efetivadas, cumpre consignar que a impugnante juntou aos autos, às fls. 20/84, as provas

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 145 – Classe “17ª”

emprestadas da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 154/04 (a qual deu origem ao Recurso em Investigação Judicial nº 75, Classe 17, em trâmite neste Tribunal Eleitoral), intentada com supedâneo nos mesmos fatos imputados na presente ação, assim como processada entre as mesmas partes deste feito, além da prova testemunhal produzida no presente processo (fls. 187/204, 217/226, 292/298).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou acerca da possibilidade de instruir um processo utilizando-se de provas emprestadas de outros autos, vejamos:

“AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4410 - POPULINA – SP. Data 16/09/2003. Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA. Relator(a) designado(a). Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 07/11/2003, Página 208.

Ementa

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 19.663).

2. **Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.**

3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância.

4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição. Decisão regional que não diverge da jurisprudência deste Tribunal.

Aggravado de instrumento não provido.” (grifei)

Portanto, para se tornar admissível a utilização da prova emprestada de outro processo, é fundamental que a parte contra quem se pretende produzir a prova tenha integrado o contraditório no momento da produção

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 145 – Classe “17ª”

da mesma. Nosso sistema admite a utilização da prova emprestada, mas não se pode esquecer que a obediência ao princípio do contraditório é essencial.

Conforme já explicitado no voto que proferi referente ao Recurso em Investigação Judicial Eleitoral nº 75, Classe 17ª, com relação às fotografias apresentadas (fls. 20/28), verifico que revelam, apenas, várias casas e muito material de construção; não atestam, contudo, quem são os proprietários das residências e como foram adquiridos tais bens. Não demonstram qualquer ligação com o impugnado, não sendo, dessa maneira, prova suficiente das acusações realizadas pela recorrente de distribuição de material de construção em período de campanha eleitoral. Por seu turno, no pertinente aos depoimentos gravados nas fitas de vídeo VHS, apensadas aos autos da Ação de Investigação Judicial verifico que apenas o Sr. Damião Lima de Amorim e o Sr. Pedro Machado de Carvalho Filho foram ouvidos em juízo (fls. 49/50 e 58/59, respectivamente). Os depoimentos dos demais eleitores, os quais não foram ouvidos em juízo, devem ser considerados como declarações particulares, não comprovando, de forma indubitável, a alegada corrupção eleitoral em São José do Divino/PI, nas Eleições/2004.

Com relação à prova testemunhal produzida nos autos da AIJE (Proc. nº 154/2004), e emprestada para o presente processo, consoante já detidamente analisados os referidos depoimentos no voto do Recurso em Investigação Judicial Eleitoral nº 75, Classe 17ª, não restou demonstrado que o investigado Sr. José de Sena Machado, Prefeito reeleito do município de São José do Divino/PI, tenha praticado captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. A prova testemunhal é bastante frágil, insuficiente para deferir o pedido da recorrente. Tais provas não são hábeis para demonstrar que houve a alegada compra de votos vedada em lei.

Passo, doravante, a analisar os depoimento prestados pelas testemunhas em juízo:

Custódio da Silva Sampaio, testemunha arrolada pela Coligação impugnante, declara às fls. 189/191:

“(...) que em dia e hora que não se recorda, no mês de setembro, chegou o Sr. José de Sena Machado e ofereceu um terreno de dez por vinte no Bairro Batoca, na cidade de São José do Divino, e, com isso, condicionou que a testemunha votasse nele no dia 03 (três) de outubro; que a testemunha nunca recebeu o terreno; que a testemunha votou no José de Sena; que, atualmente, encontra-se com raiva de José de Sena, pois esse não teve participação no terreno, e sim uma pessoa de Piracuruca; que o terreno não é da Prefeitura, e não sabe a quem

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 145 – Classe “17ª”

pertencia o terreno prometido por José de Sena; que a testemunha viu José de Sena dar a importância de duzentos reais para um irmão da testemunha, de nome Jeová; que Sena pediu que Jeová votasse nele próprio; que José de Sena deu a Jeová quatro cédulas de cinquenta reais; que essa negociação foi na localidade Gado Apartado, por volta de sete horas da noite; que foi somente a Jeová que a testemunha viu José de Sena dando dinheiro; (...) que Jeová mora em uma casa vizinho ao seu próprio pai, na localidade Gado Apartado; que no momento em que Sena deu dinheiro a Jeová, este estava sozinho em casa, não havia mais ninguém, nem a própria testemunha; (...)” (grifei)

Vejamos o que afirma a testemunha referenciada Sr. Jeová da Silva Sampaio, à fl. 221:

“Que Custódio da Silva é irmão da testemunha; que não é verdade que a testemunha tenha recebido a quantia de 200 (duzentos) reais para votar no candidato à reeleição José de Sena Machado; que acha que seu irmão disse essa mentira por ter sido influenciado por alguém; que José de Sena e seus correligionários jamais pediram à testemunha para votar nele em troca de dinheiro.” (grifei)

Diante do depoimento de Jeová da Silva Sampaio, testemunha compromissada na forma da lei, não resta dúvida acerca da falsidade do depoimento de Custódio da Silva Sampaio no concernente à afirmação por este feita de que o impugnado teria comprado o voto de seu irmão Jeová por R\$ 200,00 (duzentos reais); ademais, o Sr. Custódio se contradiz ao assegurar, primeiramente, que viu José de Sena dar o dinheiro ao seu irmão, logo após, afirma que, no momento em que José de Sena deu o dinheiro à Jeová, estes estavam sozinhos em casa, nem ele próprio se encontrava no local. Assim, considero suspeitas as demais afirmações realizadas pelo Sr. Custódio a respeito da captação ilícita de sufrágio realizada pelo impugnado. Desse modo, não ficou comprovada prática, pelo impugnado, do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, com relação a estes fatos.

Bernardo Almeida de Carvalho, testemunha da impugnante, aduz às fls. 192/194:

“(...) que no último sábado de agosto, a testemunha chegou na residência de Joaquim Alves de Almeida e presenciou Gisela, que era Secretária de Saúde, e seu esposo, que era Secretário de Obras,

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 145 – Classe “17ª”

negociando votos em troca do poço cacimbão; que tanto Gisela quanto Sebastião disseram para a família daquela casa que, em troca dos votos deles, faria o poço cacimbão no quintal da casa deles; que o poço foi feito no mês de setembro, antes das eleições; que viu e ouviu este fato; que no dia quatro de setembro, a Secretária de Saúde Gisela e a enfermeira Cristiane, por volta das quatorze horas, chegaram à casa da testemunha com uma proposta de emprego de auxiliar de enfermagem, em troca do seu voto e da sua família; que, para ganhar este emprego, a testemunha teria que votar em Sena e no candidato a vereador Milton; que a testemunha não aceitou a proposta; (...) que Gisela disse que o Posto de Saúde não estava construído, mas seria construído no mês de setembro; (...) que o Posto de Saúde onde a testemunha iria trabalhar sequer foi construída a obra; que quem cavou o poço foi Felipe Neres de Sampaio, e este lhe disse que quem pagou a importância de quinhentos reais foi o Secretário de Finanças José Sena, que é filho do atual Prefeito e então candidato à reeleição; (...) que a partir do recebimento da proposta indecente da Secretária, a testemunha foi para a oposição (...)” (grifei)

Entretanto, vejamos o que asseveram as testemunhas referenciadas Joaquim Alves de Almeida e Felipe Neres de Sampaio, às fls. 222/223 e 224, respectivamente:

Joaquim Alves de Almeida:

“Que Bernardo é sobrinho da testemunha; que não é verdade que a testemunha tenha negociando seu voto em troca do poço cacimbão; que a testemunha nem conhece a Sra. Gisela; que Gisela jamais andou na casa da testemunha; que realmente a testemunha fez um poço cacimbão em seu terreno, mas foi às suas custas, pois é aposentado; que quem construiu o poço foi Neres, mas quem pagou foi a própria testemunha; que o poço foi pago a Neres com a apuração da venda de umas ovelhas e parte de sua aposentadoria, inclusive, por derradeiro, a testemunha deu um carneiro a Neres em pagamento do restante da dívida.” (grifei)

Felipe Neres de Sampaio:

“Que realmente a testemunha fez um poço no terreno do seu Joaquim; (...) que não é verdade a afirmação de Bernardo de que a testemunha tenha dito a ele que o poço estava sendo pago por José de Sena; que quem pagou o poço foi o próprio seu Joaquim; que não tem certeza de quanto foi o preço total do poço, mas foi em torno de 500

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 145 – Classe “17ª”

(quinhentos) reais; que jamais conversou sobre este assunto do poço com Bernardo; que inclusive o seu Joaquim terminou de lhe pagar o poço entregando à testemunha um carneiro.” (grifei)

Analisando os depoimentos acima transcritos, concluo que as acusações efetivadas por Bernardo Almeida de Carvalho não merecem prosperar. Afirma que no mês de agosto de 2004 presenciou a então Secretária de Saúde Sra. Gisela, juntamente com seu esposo, que era Secretário de Obras, negociar com o Sr. Joaquim Alves de Almeida a construção do poço cacimbão no quintal da casa deste, em troca de seu voto, bem como de sua família, para o candidato à reeleição José de Sena, e que tal poço fora construído por Felipe Neres de Sampaio, o qual recebeu a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do filho do ora impugnado.

Entretanto, o Sr. Joaquim e o Sr. Felipe negam tal acusação. Joaquim Alves de Almeida assere que não negociou seu voto com a Sra. Gisela em troca da construção do poço no quintal de sua casa, inclusive nem a conhece, e que a construção do referido poço fora por ele patrocinada. Felipe Neres de Sampaio, por sua vez, confirma as declarações realizadas pelo Sr. Joaquim. Ressalto que, inclusive, os depoimentos de ambos convergem quanto ao pagamento do restante da dívida, qual seja, a entrega de um carneiro.

Desse modo, considero suspeitas as demais acusações realizadas pelo Sr. Bernardo.

Assim, entendo não caracterizada a captação ilícita de sufrágio com relação a estes fatos.

Às. fls. 195/196, Francisco das Chagas Nunes de Carvalho, testemunha da impugnante, declara:

“(…) que entre o dia dez de setembro e primeiro de outubro do ano passado, o Sr. Raimundo Ribeiro Nunes disse para a testemunha que José de Sena havia se comprometido a emprestar dinheiro para ele pagar ao banco se Raimundo votasse nele José de Sena; que Raimundo disse que também estavam envolvidas mais duas pessoas, e que José de Sena deu a importância de mil e duzentos reais; que não viu José de Sena ou seus familiares negociando material de construção em troca de voto, mas viu em dia que não gravou, mas no dia cinco de setembro do mês de outubro caminhão do seu Bernardo deixando material de construção, composto de pedra e barro, na comunidade Barrocão, para o Sr. Manoel Silva Sousa;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 145 – Classe “17ª”

que Bernardo, à época, era candidato a vereador e pertencia ao mesmo grupo de José de Sena (...)” (grifei)

Vejamos o que afirmam as testemunhas referenciadas Raimundo Ribeiro Nunes (fls. 217/218) e Manoel Silva Sousa (fls. 219/220):

Raimundo Ribeiro Nunes:

“(...) que não é verdade que a testemunha tenha dito para Francisco das Chagas, que inclusive é seu primo, que o candidato à reeleição José de Sena Machado iria lhe emprestar um dinheiro para pagar seu débito junto ao Banco, em troca de seu voto; que a testemunha nem devia ao Banco naquela época; (...) que não sabe dizer qual era a intenção de Francisco das Chagas ao afirmar essa injúria; que também não é verdadeira a afirmação de que ele tenha dito a Francisco das Chagas que viu Sena dando a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a outras duas pessoas em troca de voto.” (grifei)

Manoel Silva Sousa:

“que não é verdadeira que tenha recebido do então candidato Bernardo, em troca de voto para ele ou para José de Sena, carrada de barro e pedra; que Francisco das Chagas é seu cunhado e compadre, mas jamais a testemunha disse para ele que havia vendido seu voto em troca de material de construção (...)”(grifei)

Diante de tais depoimentos, restou comprovado que as afirmações realizadas pela testemunha Francisco das Chagas Nunes de Carvalho não merecem credibilidade.

Ressalto, ainda, que as testemunhas Srs. Aduino Batista de Amorim (fls. 197/198), Francisco de Sales Sampaio (fls. 199/200), José Alves dos Santos (fls. 201/202) e Francisco Batista de Sousa (fls. 203/204), arroladas pelo impugnado, são unânimes ao assegurar ter conhecimento que as testemunhas Custódio da Silva Sampaio, Bernardo Almeida de Carvalho e Francisco das Chagas Nunes de Carvalho são inimigos pessoais de José de Sena Machado.

Finalmente, as testemunhas Marilda Arantes Dias e Sebastião Gonçalves Dias, ouvidas por Carta Precatória, conforme se vê às fls. 292/295 e 296/298, respectivamente, afirmam que estavam na fila de uma seção eleitoral em São José do Divino para justificarem seus votos, pois são

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 145 – Classe “17ª”

eleitores do município de Indiara/GO, quando foram abordados por um rapaz entregando-lhes um santinho, com propaganda do candidato ora impugnado, bem como uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Todavia, seus depoimentos não merecem credibilidade suficiente que possa comprovar que o impugnado praticou captação ilícita de sufrágio. Ao serem interpelados pelo advogado do impugnado acerca do nome do Grupo Escolar em que foram justificar seus votos, responderam que não se recordam, nem da seção eleitoral na qual foram abordados. Assim, entendo que não ficou evidenciada a prática do ilícito descrito no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, concernente a este fato.

Por fim, no que tange à acusação formulada pela recorrente de que o impugnado teria inaugurado obras públicas em pleno período de campanha eleitoral – Posto de Saúde da localidade Transual, não merece prosperar, haja vista o MM. Juiz *a quo* ter assegurado, na sentença de fls. 338/344, que tal evento ocorreu após a realização das Eleições/2004, inclusive fora convidado para participar da inauguração, sem que a ela tenha comparecido.

CONCLUSÃO:

Diante do conjunto probatório formado nos autos, não se pode falar em abuso de poder político/econômico ou captação ilícita de sufrágio praticados pelo recorrido **José de Sena Machado**, Prefeito reeleito do município de São José do Divino/PI, nas Eleições/2004, visto que não restou comprovado nenhum dos fatos elencados pela Coligação recorrente, merecendo, assim, ser mantida a sentença objurgada, que julgou improcedente a presente ação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo conhecimento** do recurso, mas para lhe **negar provimento**, diante da ausência de elementos que comprovem o abuso de poder político/econômico ou captação ilícita de sufrágio praticados pelo recorrido, devendo, por conseguinte, ser mantida, *in totum*, a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral do Piauí, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo intentada em face de **José de Sena Machado**.

É como voto, Senhor Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 145 – Classe “17ª”

E X T R A T O D A A T A

RECURSO EM AIME Nº 145 –CLASSE 17ª. SÃO JOSÉ DO DIVINO, 21ª ZONA ELEITORAL(PIRACURUCA).ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AIME FUNDAMENTADA NOS ARTS. 41-A E 73, IV DA LEI 9.504/97, NO ART. 14, §§ 10 E 11 DA CF E NA LC 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO)

Recorrente: Coligação “A União Faz A Força” (PL/PTB/PT/PP/PMDB E PHS), por seu representante

Advogada: Dra. Virgínia Gomes de Moura

Recorrido: José de Sena Machado, Prefeito de São José do Divino

Advogados: Drs. Marcus Vinícius Furtado Coelho, Geórgia Ferreira Nunes Madeira Campos e outro

Relator: Dr. Clodomir Sebastião Reis

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e conforme parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às folhas 394/399 dos autos, conhecer do recurso mas para lhe **negar provimento, mantendo-se** a decisão do juízo *a quo* que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face do recorrido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores – José Alves de Paula, Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.

SESSÃO DE 21.07.2006